



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.803 - BA (2015/0199079-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : IDALVAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : NAIANA PEREIRA JONES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o crime ter sido praticado quando o paciente gozava de indulto, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.803 - BA (2015/0199079-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : IDALVAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO (PRESO)

ADVOGADO : NAIANA PEREIRA JONES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada sob a alegação de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O paciente, IDALVAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO, foi denunciado pela prática do seguinte crime: art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso.

Conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem em 18/11/2015, o processo encontra-se em fase de alegações finais (apresentação para a defesa em 06/10/2015).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.803 - BA (2015/0199079-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 12/15):

[...]. Ainda que tenha se negado a confessar os delitos a si imputados no auto de prisão em flagrante, confirmou seu antigo envolvimento com a tráfico naquela localidade e sua condição de foragido da justiça, estando em cumprimento de 6 anos de prisão pela prática de tráfico, quando foi beneficiado pelo indulto de São João e não retornou à Casa de Custódia.

[...]

*A prova da materialidade do delito exigida está evidenciada e deduz-se que o fumus comissi delicti está suficientemente demonstrado nos autos, **autorizando a decretação da Prisão Preventiva, principalmente porque a indiciada praticou crime recidivamente, quando gozava de Indulto.***

Considerando-se imperiosa a medida pleiteada para o prosseguimento das investigações, e, especialmente, por representar ameaça à ordem pública, por tratar-se de crime, que, por sua natureza, reclama rigorosa apuração, pelo que o pedido de prisão preventiva do acusado deve ser deferido.

*A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante **concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal**, evadindo-se do distrito da culpa, a exemplo do seu comparsa, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais:[...]*

A gravidade e a forma de execução do crime revelam manifesto periculum libertatis. Presentes, portanto, os pressupostos e as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP. De mais a mais, não vislumbro a possibilidade de aplicação, com a devida efetividade, de uma das medidas cautelares nominadas previstas no art. 319, do CPP.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, evidenciada no fato de o crime ter sido praticado quando o paciente gozava de indulto.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0199079-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.803 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019796020158050000 03470219020148050001 19796020158050000
3470219020148050001 5046863820158050001

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDALVAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : NAIANA PEREIRA JONES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.